PROCURADORIA JURÍDICA - CMOB

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 91/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO DO CURSO DE MEDICINA PARA ESTUDANTES QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO".

Instada a manifestar-se acerca da autorização da concessão de bolsas de estudo do curso de medicina para estudantes que residam no município de Ouro Branco, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo vereador Leandro Marcelo Souza tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo do curso de medicina para estudantes que residam no município de Ouro Branco.

O objetivo do Projeto, ao contribuir para suprir a carência dos profissionais de medicina no município, através desse incentivo, seria o de fortalecer a atenção primária à saúde, aumentar a provisão de médicos e desenvolver e intensificar a formação de médicos para atuarem no Município

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

Gonçalves Pinto
PROCURADOR

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

> Da Competência da Câmara
> Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
> (...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

> "Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência ".

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Dr. D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 91/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

A Educação e a Saúde são Direitos Sociais:

> Art. 6° São direitos sociais a **educação**, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

Ressalta-se, ainda, que é competência de todos os entes da federação proporcionar meios de acesso à educação:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> (...)
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (G.N.)

O Art. 205 da Carta Maior, traz a Educação como direito de todos e dever do Estado e da família, objetivando o desenvolvimento pessoal e profissional para se preparar para o exercício pleno da cidadania:

> Art. 205. A **educação,** direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (G.N.)

O Art. 206 da Constituição, reza sobre os princípios a serem aplicados no ensino, em especial o inciso IX:

PROCURADORIA JURÍDICA - CMOB

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> (...)
> IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

No âmbito municipal, temos o artigo 23 que rege a matéria na Lei Orgânica Municipal:

> Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:
> (...)
> II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:
> a) participar de conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
> b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

É necessário, ainda, salientar, que no caso em tela, faz-se necessário distinguir residência e domicílio, para a correta aplicação do instituto, conforme o Projeto de Lei:

-Residência é onde a pessoa mora de forma definitiva, ou seja, é o local onde ela estabeleceu uma morada permanente, conforme o referido Projeto de Lei;

-Já o domicílio é aquele onde além de residência, ocorre também um vínculo jurídico.

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que o aludido projeto de lei busca investir na educação, aumentar o número de médicos através da promoção de uma igualdade material, devido ao seu art. 3º, pois a igualdade formal é tão somente aquela prevista em lei, já a igualdade material é a concretização da igualdade na prática.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SERVIDOR

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2°, § 3° c/c art. 7°, I, da Lei n° 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3.Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n° 91/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 04 de agosto de 2022.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR